

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01180/2024 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal
CPF n. ***.453.492-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: Sessão Ordinária do Pleno, de 29 de agosto de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL SUPERAVITÁRIOS. REGULARIDADE NAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS AO INSS. CAPAG CLASSIFICADA COMO "A". BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.

Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, restou comprovado:

- a) o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais;
- b) a regularidade na gestão;
- c) a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável;
- d) a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços; e
- e) a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada.

Portanto, as Contas estão aptas a emissão de parecer prévio favorável à aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada em 29 de agosto de 2024, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Urupá, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, CPF n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

***.453.492-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

Considerando que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320, de 1964 e da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

Considerando que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Considerando o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,84%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

Considerando o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 83,94% dos Recursos do Fundeb, excluída a complementação – VAAR, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino;

Considerando a observância ao teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 3,26% dos recursos recebidos no exercício;

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 27,07% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

Considerando o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 5,40% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

Considerando a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 44,29% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

Considerando o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, diante da existência de suficiência financeira nos recursos não vinculados após a inscrição dos restos a pagar não processados e da constatação de que as obrigações das fontes deficitárias dos recursos vinculados têm respaldo financeiro em recursos de transferências

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

voluntárias que não foram repassadas no exercício, respeitando o equilíbrio das contas públicas, em observância ao equilíbrio das contas públicas;

Considerando o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do ente, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

Registrando que o ente tem Capacidade de Pagamento classificada como “A” (indicador I – Endividamento 7,23%, classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 80,59%, classificação parcial “A”; e indicador III – Liquidez Relativa 2,56%, classificação parcial “B”).

Decide:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de agosto de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Em 29 de Agosto de 2024



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR